



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

Relator: Gustavo Becker Monteiro
Mestrando em Direito Internacional (UFSC)

RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Dados do processo: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso de Apelação n. 0296120-29.2014.8.21.7000. Décima Segunda Câmara Cível. Des. Umberto Guaspari Sudbrack. J. em 23.05.2015.

Fundamentação legal: Arts. 9º, 12 e 14 da LINDB; Arts. 88 e 337, I, do CPC; Arts. 1º e 3º do Protocolo de São Luís; Art. 52.1 e. 56.3 da *Ley General de Derecho Internacional Privado* do Uruguai; Arts. 410 e 411 do Código de Bustamante; Arts. 28 a 30 do Protocolo de Las Leñas; Art 1319 do Código Civil Uruguaio.

Síntese do dispositivo: Recurso conhecido parcialmente e parcialmente desprovido nos termos do voto do relator.

Síntese dos fatos

Daniel Azambuya Casaravilla interpôs recurso de apelação[1] contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos em ação de indenização por danos materiais e morais. Tal ação foi apresentada em decorrência de acidente de trânsito entre sua motocicleta e o carro da ré na cidade de Rivera, República Federativa do Uruguai, em 05/12/2010.

Inicialmente, a ação foi proposta perante a vara federal de Sant’Ana do Livramento, porém, houve declinação de competência para a justiça estadual, fixando a competência da Vara Cível, uma vez que cabe à Justiça federal julgar “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”. Esse dispositivo tem sido interpretado de modo restritivo, no sentido de que nele somente se enquadram os litígios nos quais houver discussão específica do (des)cumprimento de preceito constante do tratado internacional.

Os pedidos de Daniel forma julgados improcedentes e o autor apelou.

Importante destacar que o acidente ocorreu no Uruguai, na cidade de Rivera. O apelante possui nacionalidade uruguaia e tem domicílio naquele Estado. A ré, por sua vez, possui



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

nacionalidade brasileira e tem domicílio no Brasil. Dessa maneira, encontra-se no caso o **elemento de estraneidade** que resulta nos efeitos de uma relação jurídica plurilocalizada.

Questão jurídica

As questões relativas ao direito internacional privado importantes para o deslinde da controvérsia são:

a) Identificar a competência para julgamento do processo:

Nesse caso, a jurisdição da autoridade brasileira deriva do domicílio da ré com três fundamentos jurídicos distintos: **i) art. 12 da LINDB**: “é competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação” (*a autoridade judiciária brasileira pode apreciar qualquer questão de cunho contratual ou extracontratual, desde que o réu seja domiciliado no Brasil* – BASSO, Maristela); **ii) art. 88, I, do CPC** estabelece a jurisdição da autoridade judicial brasileira para o processo e julgamento de causas em que “o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil”; **iii) Protocolo de São Luiz em Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Partes do MERCOSUL** (Anexo ao Tratado de Assumpção – Instrumento constitutivo do MERCOSUL) estabelece em seu **art. 1º** que “serão competentes, à eleição do autor, os tribunais do Estado Parte: (a) onde ocorreu o acidente; (b) do domicílio do demandado; e (c) do domicílio do demandante. Logo, não há dúvidas de que também o Protocolo de São Luiz ampara o ajuizamento da presente demanda perante o Poder Judiciário brasileiro”.

O magistrado entendeu que, nesse caso, trata-se de jurisdição do Poder Judiciário brasileiro para o processo e o julgamento desta demanda, mas não resta afastada a competência na República Oriental do Uruguai. O Direito interno uruguaio confere jurisdição concorrente aos tribunais uruguaio para o feito, à luz do **art. 52.1 e do art. 56.3 da sua *Ley General de Derecho Internacional Privado***.

Assim, não restam dúvidas de que o autor poderia também ter proposto a presente demanda perante as Cortes do Uruguai. Porém, ficou caracterizada a figura do chamado *fórum shopping*, que significa o exercício do direito de escolha do foro com fundamento no princípio da autonomia da vontade.



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

Ainda que assim não fosse, porém, não existiria impedimento ao processo e ao julgamento deste caso, pois, como é sabido, o **art. 90 do Código de Processo Civil** estabelece que “a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira da mesma causa e das que lhe são conexas”,

b) Identificar o direito aplicável ao caso:

Ao arrolar as diferentes regras de solução de conflitos de leis no espaço aplicáveis, no Brasil, aos casos multiconectados, a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe, em seu art. 9º, caput**, afirma que “para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”. Assim, a incidência do art. 9º, “caput”, da LINDB conduz, no caso concreto, ao deslinde do mérito do litígio com base no Direito uruguaio, já que, como visto, o acidente descrito na petição inicial ocorreu no em Rivera.

Também, o Protocolo de São Luiz designa o direito aplicável aos casos de responsabilidade civil emergente de acidentes de trânsito. O **art. 3º do Protocolo de São Luiz** estabelece, como regra geral, que “a responsabilidade civil por acidentes de trânsito será regida pelo direito interno do Estado Parte em cujo território ocorreu o acidente”. Porém, ainda conforme o seu art. 3º, “se no acidente participarem ou resultarem atingidas unicamente pessoas domiciliadas em outro Estado Parte, o mesmo será regido pelo direito interno deste último”, o que não é o caso.

c) Identificar se há algum óbice à aplicação *ex officio* do direito uruguaio, uma vez que, as partes não suscitaram sua aplicação:

Não há qualquer impedimento à identificação, “*ex officio*”, da incidência da legislação uruguaia ao presente caso. Dessa forma, o reconhecimento de ofício da aplicação do Direito uruguaio tem lugar ainda que o autor não o tenha mencionado, nas suas alegações finais (fls. 178/185) e, sobretudo, no recurso de apelação. Assiste ao Juiz, assim, a *faculdade* de, a seu critério, proceder à análise do conteúdo do direito estrangeiro que deve reger o litígio ou, então, exigir que as partes o demonstrem, o que se depreende da redação do **art. 14 da LINDB** (“Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do teor e da vigência”) e do **art. 337 do CPC** (“A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz”)



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

d) Identificar como se dará a aplicação do direito estrangeiro por magistrado brasileiro:

Não há dispositivo legal que discipline como será feita a eventual apuração do conteúdo do direito estrangeiro – por ação das partes ou do Juiz –, podendo ser recorrido aos tratados incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante à averiguação do conteúdo do direito estrangeiro *por parte do Juiz*, mecanismos para fazê-lo são dados tanto pelo **Código de Bustamante (arts. 410 e 411)** e pela **Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro** (arts. 4º a 7º) quanto pelo **Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul (“Protocolo de Las Leñas”)** (arts. 28 a 30). Tais tratados consagram procedimentos de pesquisa e informação do direito estrangeiro passíveis de elaboração por via diplomática ou por intermédio dos órgãos dos seus Estados partes que tenham sido designados como Autoridades Centrais responsáveis por tais modalidades de cooperação jurídica internacional – no caso do Brasil, o Ministério da Justiça.

De modo a propiciar o pronto julgamento do feito, em atenção à garantia constitucionalmente prevista da duração razoável do processo (**art. 5º, LXXVIII**), o magistrado buscou suprir a lacuna atinente ao conteúdo e ao alcance do Direito uruguaio por meio de pesquisa legislativa, bibliográfica e jurisprudencial viabilizada, em grande medida, pelo acesso à internet, particularmente ao *site* da Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai.

e) Identificar limites à aplicação do direito estrangeiro:

O caso em apreço dispensa maiores considerações a esse respeito. Neste litígio, não há óbice à aplicação do Direito material uruguaio porque o teor das normas evocadas na resolução do mérito não destoam significativamente dos preceitos a elas correspondentes, no ordenamento brasileiro.

f) Identificar como se deu a decisão quanto ao mérito da causa:

Analisado o caso conforme interpretação do artigo **1319 do Código Civil uruguaio**, não se viu motivos para a responsabilização da ré, sendo negado provimento à apelação.



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

g) Analisar a diferenciação de aplicação de direito material e processual estrangeiro:

Diferentemente do mérito do litígio, o pedido de isenção do pagamento das custas e despesas, por hipossuficiência financeira, deve ser analisado não à luz do Direito uruguaio, mas sim à luz da “lex fori”, ou seja, com base na legislação brasileira, por força **do princípio de Direito Internacional Privado da territorialidade em matéria processual**. Dessa forma, a resolução do pedido em questão submete-se aos ditames da Lei n. 1.060/50, a qual, a propósito, aplica-se ao autor – nacional uruguaio com domicílio no Uruguai – ainda que, conforme o seu art. 2º, somente façam jus ao benefício da gratuidade judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país.

Relevância para o Direito Internacional Privado

A decisão aqui analisada é um dos raros casos em que as normas de Direito Internacional Privado foram colocadas em prática mesmo levando à aplicação da lei estrangeira pelo juiz brasileiro.

Além disso, foram analisadas normas de determinação de foro, determinação de lei aplicável e ainda a diferenciação da lei aplicável à material de mérito e processual.

Termos técnicos

[1] **Apelação:** recurso que requer uma segunda decisão sobre um caso após o julgamento por parte do juiz de primeiro grau.